JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.285.03-00

ANÁLISE. CONTRATO. SMG. Aquisição de mistura ou pó para preparo de bebida láctea. Lavratura extemporânea relevada. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, TC's: 72.002.613.03-06, 72.004.869.03-12.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 244/SEMAB-DAS/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, relevar a lavratura extemporânea do contrato, por não vislumbrarem, nos autos, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo, determinando, porém, à Origem, que observe os prazos fixados na legislação vigente, sob pena de aplicação de sanção.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

Relatório e **voto** englobados: v. TC 72.004.869.03-12.

RELATÓRIO

Os TCs enunciados tratam de análise de Acompanhamento de Execução Contratual e de Contratos, celebrados entre a

Secretaria Municipal de Abastecimento, atual SMG, e as empresas já nominadas, cujos objetos e valores foram, também, especificados no preâmbulo.

Os órgãos técnicos desta Casa consideraram regulares os contratos examinados, apontando, no TC 4.285.03-00 – item 2, a lavratura extemporânea do contrato, embora a nota de empenho e o despacho autorizador da contratação fossem anteriores à sua celebração.

Esses dois contratos receberam, também, manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

No que respeita à execução contratual, objeto do TC 4.869.03-12 (item 3), a área auditora considerou-a regular, no período de 23 de junho a 20 de outubro de 2003, com despesa realizada de R$ 251.087,67, apontando, no entanto, que a Nota Fiscal nº 43.177, no valor de R$ 20.616,37, não havia sido lançada no Sistema Municipal de Suprimentos – SUPRI. Esse procedimento desatenderia o disposto na Portaria Intersecretarial nº 1/95 – SF/SMA, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento e utilização desse sistema por todos os almoxarifados da Prefeitura, fixando, inclusive, a forma de registro de entrada dos materiais comprados. Apontou, também, a fragilidade dos controles de inserção de dados no mencionado sistema, tendo em vista a constatação de atrasos e duplicidade de lançamentos efetuados.

Após os esclarecimentos fornecidos pela Pasta, dando conta da efetivação do referido registro, a área técnica, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal concluíram que, sanada a falha apontada, a execução poderia ser aprovada.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações favoráveis constantes dos autos, que passam a integrar este voto, julgo regulares os contratos e aprovo a execução contratual, relativa ao período compreendido entre 23/06 a 20/10/03, no importe de R$ 251.087,67.

Relevo as impropriedades apontadas nos TCs 4.285.03-00 (item 2) e 4.869.03-12 (item 3), por não vislumbrar, nos autos respectivos, indícios de dolo, má-fé ou prejuízo. Determino, porém, em ambos os casos, que a Origem observe os prazos fixados na legislação vigente, sob pena de aplicação de sanção.

Trânsito em julgado: 25.07.2006